



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13888.001167/00-84  
**Recurso n°** 256.638 Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-00.565 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de abril de 2010  
**Matéria** IPI - RESSARCIMENTO - CRÉDITOS DE INSUMOS ALIQUOTA ZERO E NT  
**Recorrente** INDÚSTRIAS MARRUCCI LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/08/2000

**IPI. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. SALDOS CREDORES. RESSARCIMENTO. PRESSUPOSTOS**

A possibilidade de ressarcimento ou restituição de saldos credores de IPI, decorrentes de aquisições de MP, PI e ME (inclusive isentos, imunes ou tributado à alíquota zero - Lei n. 9.779/99, art. 11; Lei 9.430/96, art. 74, § 3º na redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02; IN/SRF nº 33, de 04/03/99, art. 4º), que o contribuinte não possa compensar com o IPI devido na saída de outros produtos industrializados, não abrange os saldos credores que tenham por objeto créditos relativos a aquisições efetuadas em período, cujo direito ao ressarcimento, já se ache extinto pela decadência (art. 168 do CTN).

**IPI. SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 9.779/99, ART. 9º; IN/SRF Nº 33, DE 04/03/99.**

Os saldos credores do IPI devem ser compensados, na escrita fiscal, com os débitos do IPI devido na saída de produtos industrializados, para o mercado interno, inclusive o imposto apurado de ofício, com reconstituição da escrita, antes do ressarcimento pretendido pelo contribuinte.

**IPI. DIREITO DE CRÉDITO. INSUMOS. NÃO TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE DO CRÉDITO**

O Plenário do STF (RREE nº 353.657, Rel. Min. Marco Aurélio e nº 370.682, Rel. Min. Ilmar Galvão, sessão de 25/06/07- Inf. STF nº 473) firmou-se no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
Nayra Bastos Manatta – Presidenta

  
Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça - Relator

EDITADO EM 26/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 265/293 vol. II) contra o Acórdão DRJ/RPO nº 14-19.091 de 17/03/08 constante de fls. 253/262 (vol. II) exarado pela 2ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto - SP que, por unanimidade de votos, houve por bem “indeferir” a Manifestação de Inconformidade de fls. 216/238 (vol. II), mantendo o Despacho Decisório de fls. 199/205 da DRF de Piracicaba-SP, que indeferiu o Pedido de Ressarcimento de saldo credor de IPI (fls.01) protocolado em 13/11/00 no valor de R\$ 56.644,91 e relativo ao período de 01/00 a 08/00, bem como os Pedidos de Compensação (fls. 02)

O r. Despacho Decisório de fls. 199/205 da DRF de Piracicaba-SP, que indeferiu o Pedido de Ressarcimento de saldo credor de IPI (fls.01) explicitando os motivos da glosa do crédito, sintetizados na seguinte ementa:

*“Assunto: Imposto Sobre Produtos Industrializados IPI -  
RESSARCIMENTO.*

*Período de Apuração: JAN/00 a AGO/00*

*Ementa: DIREITO CREDITORIO ESTRIBADO EM CRÉDITOS  
ESCRITURADOS PELA AQUISIÇÃO DE INSUMOS COM  
ALÍQUOTA ZERO, ISENTOS, MUNES E NÃO TRIBUTADOS  
PELO IPI.*

*Insumos desonerados do tributo não geram direito a  
escrituração de créditos. A própria Constituição Federal de  
1988, estabelece que a não - cumulatividade é exercida pelo  
aproveitamento do montante cobrado na operação anterior, ou  
seja, do imposto incidente e pago sobre insumos adquiridos, o  
que não ocorre quando tais insumos são desonerados do tributo.*

*CRÉDITOS ESCRITURADOS COM ACRÉSCIMOS DE JUROS  
COMPENSATÓRIOS.*



*Não incide juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI.*

### **COMPENSAÇÃO**

*É condição necessária à compensação a existência de direito creditório líquido e certo. Satisfeita tal condição poderá haver compensação com qualquer tributo ou contribuição sob administração da SRF.*

### **COMPENSAÇÃO COM DATA DE PROTOCOLO HÁ MAIS DE CINCO ANOS**

*Reconhece-se a extinção dos créditos tributários por conta da ocorrência de homologação tácita (§ 5º do art. 74 da Lei 9430/96). Neste caso, apesar da inexistência de direito creditório, admite-se até o limite do direito de crédito informado, pelo contribuinte, as COMPENSAÇÕES ESTÃO HOMOLOGADAS TACITAMENTE. A parcela excedente será cobrada nos termos do art. 48, § 3º, inciso II, da IN SRF n.600/05. Quanto ao direito creditório,*

*Solicitação Indeferida”*

Por seu turno, a r. decisão de fls. 253/262 (vol. II) da 2ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto - SP, houve por bem “indeferir” a Manifestação de Inconformidade de fls. 216/238 (vol. II), mantendo o Despacho Decisório de fls. 199/205 da DRF de Piracicaba-SP, aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

**“ASSUNTO: IMPOSTO INDUSTRIALIZADOS SOBRE PRODUTOS**

*Período de apuração: 01/01/2000 a 31/08/2000*

**COMPENSAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO. PRAZO.**

*O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação a que se refere, admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do referido prazo será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.*

**DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS NÃO ONERADOS PELO IPI.**

*É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insuetos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.*

**RESSARCIMENTO DE IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.**

*Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.*

*Prick*

*Solicitação Indeferida”*

Nas **razões de Recurso Voluntário** (fls. 265/293 vol. II) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da r. decisão recorrida tendo em vista que a redução no valor de seu crédito presumido seria consequência de interpretação restritiva da legislação, razão pela qual seriam “legítimos” os **créditos de IPI** e o ressarcimento pleiteado nos termos da legislação de regência e da Jurisprudência que cita.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'eça, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade, mas no mérito não merece provimento.

Realmente, no que toca aos insumos tributados, consoante expressamente dispõe o art. 11 da Lei nº 9.779/99, “in verbis”:

*Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda”. (grifo nosso).*

Por sua vez, ao disciplinar o registro e a forma de utilização dos créditos, nas condições estabelecidas, a IN/SRF nº 33, de 04 de março de 1999, em seu art. 2º expressamente dispõe que:

*“Do registro e do aproveitamento dos créditos.*

*Art. 2º Os créditos do IPI relativos a matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), adquiridos para emprego nos produtos industrializados, serão registrados na escrita fiscal, respeitado o prazo do art. 347 do RIPI:*

*I — quando do recebimento da respectiva nota fiscal, na hipótese de entrada simbólica dos referidos insumos;*

*II - no período de apuração da efetiva entrada dos referidos insumos no estabelecimento industrial, nos demais casos.*

*§ 1º O aproveitamento dos créditos a que faz menção o caput dar-se-á, inicialmente, por compensação do imposto devido*



*pelas saídas dos produtos do estabelecimento industrial no período de apuração em que forem escriturados.*

*§ 2º No caso de remanescer saldo credor, após efetuada a compensação referida no parágrafo anterior, será adotado o seguinte procedimento:*

*I - o saldo credor remanescente de cada período de apuração será transferido para o período de apuração subsequente;*

*II - ao final de cada trimestre-calendário, permanecendo saldo credor, esse poderá ser utilizado para ressarcimento ou compensação, na forma da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997.*

*(...)“ (grifos nossos).*

Finalmente, relativamente ao período de apuração excogitado, assim determinavam os artigos 182 e 375 do RIPI/98 (DECRETO nº 2.637, de 25 de Junho de 1998), vigentes à época:

*“Art. 182. O período de apuração do imposto incidente nas saídas dos produtos do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial é decendial (Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, art. 1º).*

*(...)*

*Art. 375. O livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8, destina-se a consignar, de acordo com os períodos de apuração fixados neste Regulamento, os totais dos valores contábeis e dos valores fiscais das operações de entrada e saída, extraídos dos livros próprios, atendido o CFOP.*

*Parágrafo único. No livro serão também registrados os débitos e os créditos do imposto, os saldos apurados e outros elementos que venham a ser exigidos”.*(grifos nossos).

Dos preceitos expostos resulta claro que o contribuinte somente pode pleitear o ressarcimento dos saldos devedores do IPI, se não consumidos pelos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados no período de apuração em que forem escriturados.

Portanto incensurável a r. decisão recorrida eis que quanto ao mérito do Pedido de Ressarcimento, os créditos do IPI registrados na escrita fiscal, devem ser compensados, primeiramente, com os débitos apurados pelas saídas dos produtos tributados, de acordo com os arts. 178 a 181 do Decreto nº 2.637, de 1998 (RIPI/98). Somente em caso de comprovada impossibilidade de utilização desses créditos, na compensação com o IPI devido, é que se pode cogitar de ressarcimento em moeda corrente, ou a sua compensação com débitos de outros tributos ou contribuições. No caso concreto note-se que o Recorrente sequer tinha direito aos referidos créditos que foram impugnados e foram objeto de Auto de Infração, cuja exigibilidade foi suspensa por recurso administrativo.

Finalmente, o direito ao crédito básico do IPI está condicionado ao fato de que os produtos industrializados pelo estabelecimento estejam dentro do campo de incidência

*Foley*

do imposto, não havendo que se falar, por conseguinte, em direito a crédito no caso de fabricação de produtos não-tributados (NT).

Nesse sentido, verifica-se que na interpretação do **princípio da não cumulatividade** (art. 153, § 3º, II da CF/88) do IPI, a Suprema Corte recentemente reconheceu definitivamente que o **direito ao creditamento do IPI, na hipótese em que a aquisição de matérias-primas, insumos e produtos intermediários tenha sido beneficiada por regime jurídico de isenção tributária, denegando o crédito nas hipóteses de operações não tributadas ou tributadas à alíquota zero**, como se pode ver da memorável síntese contida no r. despacho exarado pela E. Min. Carmem Lúcia no RE nº 499.678-PR em 30/08.07 (DJU de 20/09/07) nos seguintes termos:

*“4. É entendimento do Supremo Tribunal Federal que o direito de crédito de IPI em relação a insumos isentos de IPI não ofende o art. 153, §3º, da Constituição da República. Confirma-se o Recurso Extraordinário 212.484, Redator para acórdão Ministro Nelson Jobim, DJ 27.11.1998:*

*“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO INCIDENTE SOBRE INSUMOS. DIREITO DE CRÉDITO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. Não ocorre ofensa à CF (art. 153, § 3º, II) quando o contribuinte do IPI credita-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção. Recurso não conhecido.”*

*5. Quanto ao creditamento de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, em 25 de junho de 2007, ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, Relator Ministro Marco Aurélio, e370.682, Relator Ministro Ilmar Galvão (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade, pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais.*

*6. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.*

*7. Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário para autorizar o crédito de IPI apenas nas operações isentas (art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).”*

Não se justifica, assim a reforma da r. decisão recorrida que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando-se ainda que tanto na fase instrutória, como na fase recursal, a ora a Recorrente não apresentou nenhuma evidencia concreta e suficiente para descaracterizar a motivação invocada pela d. Fiscalização, para o indeferimento do ressarcimento.

Considerando a inexistência de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública, os débitos eventual e indevidamente compensados, devem ser cobrados através do procedimento previsto nos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação da Lei nº 10.833, de 2003).

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário para manter a r. decisão recorrida da DRJ de Ribeirão Preto –SP.

É como voto.



Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça